



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO PENAL Nº 1.044/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

PGR-MANIFESTAÇÃO-268135/2022 - GABLMA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Trata-se de ação penal em desfavor de **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da prática de condutas tipificadas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 20 de abril de 2022, condenou o réu a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, nos seguintes termos da decisão:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de rejeitar a alegação de suspeição e impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, bem como

decretou a perda de objeto dos agravos regimentais interpostos contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e julgou parcialmente procedente a denúncia para: (a) absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83; (b) condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; (b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consideradas as penas para cada crime, a pena final é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, ficam ainda suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; bem como determinada a perda do mandato parlamentar, em relação ao réu Daniel Lúcio da Silveira, nos termos do art. 55, inciso VI e o § 2º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques (Revisor), que julgava a ação improcedente, nos termos do art. 386, I, II e III, do Código de Processo Penal, e o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente a ação, em menor extensão, nos termos de seu voto. Falaram: pelo autor, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Paulo César Rodrigues de Faria. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 20.4.2022.”

Em seguida, em 21 de abril de 2022, o Presidente da República, na forma do art. 84, *caput*, inciso XII, CR/88, expediu decreto concedendo a graça constitucional a **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**:

“Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.”

Na data de 26 de abril de 2022, o eminente Ministro Relator consignou que *“enquanto não houver essa análise e a decretação da extinção de punibilidade pelo Poder Judiciário, nos termos dos já citados artigos 738 do Código de Processo Penal e 192 da Lei de Execuções Penais, a presente ação penal prosseguirá normalmente, inclusive no tocante à observância das medidas cautelares impostas ao réu DANIEL SILVEIRA e devidamente referendadas pelo Plenário dessa SUPREMA CORTE.”*

Atualmente, conforme decisão do Ministro Relator em 03 de maio de 2022, encontram-se vigentes às seguintes medidas cautelares em face do condenado: (1) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais; (2) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, instrumento utilizado para a prática reiterada das

infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito; (3) Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente de seu meio de veiculação, salvo mediante expressa autorização judicial; (4) Uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal; (5) Proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, onde reside, salvo para Brasília/DF, com a finalidade de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar; (6) Proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional.

Na referida decisão, após verificar o descumprimento das medidas cautelares em 27 (vinte e sete) ocasiões diversas e reputar exigível a sanção pecuniária de R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) em face do réu, o eminente Relator determinou o bloqueio judicial de valores e manteve todas as medidas cautelares anteriormente fixadas até eventual decretação da extinção da punibilidade ou início do cumprimento da pena.

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA impugnou a aludida decisão por meio de agravo regimental interposto em 09 de maio de 2022, a partir dos fundamentos sintetizados a seguir colacionados:

“(i) Presunção de constitucionalidade do Decreto Presidencial que concedeu indulto individual (graça) ao Aggravante, mesmo porque não

ocorreu a suspensão do referido diploma normativo no bojo das ADPFs 964, 965, 966 e 967 que o discutem, em que figura como Relatora a Eminente Ministra Rosa Weber, ou mesmo por este Eminente Relator no presente processo, de modo que fica a questão: como não aplicar um decreto constitucionalmente válido sem que haja suspensão de seus efeitos?

(ii) Encontra-se pendente apenas o reconhecimento, por meio de decisão de caráter meramente declaratório, pelo Poder Judiciário, da extinção da punibilidade relativa às condutas objeto do presente processo em razão da publicação de Decreto Presidencial que concedeu indulto individual (graça) ao Agravante, nos termos do art. 107, II do Código Penal e do art. 192 da Lei de Execuções Penais, o que não justifica a aplicação ou manutenção de medidas cautelares (Afinal, o que há para acautelar senão uma ação penal que tem, como objeto, condutas que foram perdoadas pelo Presidente da República no exercício de sua competência constitucional?);

(iii) A concessão de indulto se dá por meio de ato soberano de clemência que concede perdão de acordo com a discricionariedade do Presidente da República, que tem como limites exclusivos apenas aqueles expressamente previstos na Constituição da República de 1988, conforme jurisprudência pacífica desta Colenda Suprema Corte em diversos julgados, especialmente nos autos da ADI 5.874;

(iv) A aplicação de quaisquer medidas cautelares é ineficaz diante da inquestionável extinção da punibilidade, e, ainda que não fossem, em razão da substancial alteração das circunstâncias de fato e de direito do presente caso, seria imprescindível, ao menos, que houvesse notificação da Câmara dos Deputados, já que o Agravante é Deputado Federal em exercício do mandato, nos termos da ADI 5.526, em que se entendeu que deve ser aplicado de forma analógica o disposto do art. 53, §2º, CR/88 às medidas cautelares diversas da prisão que impactam o regular exercício do mandato, de forma indireta ou indireta. Assim sendo, a Casa Legislativa teria a prerrogativa de definir ou não pela revogação das referidas medidas cautelares. Pergunta-se: “a Câmara dos Deputados foi notificada?” Não. E com isso não pôde manifestar-se sobre as medidas cautelares!”

Ao final, o réu requereu seja declarada extinta a punibilidade em razão da graça concedida, com o conseqüente reconhecimento da ineficácia de todas as medidas cautelares decretadas nos autos, inclusive a sanção pecuniária. Subsidiariamente, pleiteou a nulidade e suspensão da exigibilidade das medidas cautelares e da sanção pecuniária impostas ao

agravante até o julgamento das ADPF's 964, 965, 966 e 967 e submissão de sua apreciação de sua imposição pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 53, §2º, CR/88, bem como pugnou pela redução da sanção pecuniária dada a sua desproporcionalidade.

Em 11 de maio de 2022, o Ministro Relator aplicou nova sanção pecuniária, em cumulação à anteriormente fixada, no valor de R\$135.000,00 (centro e trinta e cinco mil reais). Em 18 de maio de 2020, nova multa foi aplicada na quantia de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais). A defesa, por sua, interpôs novos agravos regimentais em face de tais decisões, sob os mesmos fundamentos acima expostos.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República para fins de manifestação acerca dos agravos regimentais interpostos pelo réu e de demais petições constantes dos autos.

É o relatório.

I- DA CONSTITUCIONALIDADE DA GRAÇA E DOS SEUS EFEITOS

Inicialmente, insta salientar que a Procuradoria-Geral da República já apresentou manifestação, no âmbito da ADPF nº 964/DF, pela constitucionalidade do mencionado decreto que concedeu a graça ao réu.

Nessa linha, sem pretensão de reproduzir os vastos argumentos jurídicos já delineados pelo *Parquet* no bojo da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, cumpre trazer à colação a seguinte ementa do parecer ministerial:

“ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL. PENAL E CONSTITUCIONAL. DECRETO DE 21.4.2022 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GRAÇA CONSTITUCIONAL (INDULTO INDIVIDUAL) A PARLAMENTAR CONDENADO POR CRIMES NÃO HEDIONDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADA IMPEDIDA. ATO NULO. MÉRITO. DECRETO CONCESSIVO DA GRAÇA. ATO DE CARÁTER EMINENTEMENTE POLÍTICO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AMPLA LIBERDADE PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUA EMANAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL RESTRITA AOS CONDICIONAMENTOS CONSTITUCIONAIS EXPRESSOS (CF, ARTS. 5º, XLIII, E 84, XII E PARÁGRAFO ÚNICO). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRAÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ALCANCE DOS INSTITUTOS DA GRAÇA E DO INDULTO LIMITADO AO ÂMBITO DO DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ADPF 964 E PELA ADMISSÃO DAS DEMAIS ARGUIÇÕES, E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. *Configura impedimento ao exercício da advocacia por servidor público federal a atuação em processo de controle concentrado em face de decreto do Presidente da República, por se tratar de ato praticado no âmbito da mesma pessoa de direito público que o remunera (União), na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).*

2. *Por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é nula de pleno direito a petição inicial de ADPF subscrita unicamente por advogada impedida circunstancialmente para atuar contra a pessoa jurídica de direito público União, da qual emana o ato do Poder Público questionado nesta arguição.*

3. *O poder de clemência soberana do Estado, de que é espécie a graça ou indulto individual, como expressão de competência constitucional qualificada por politicidade máxima, manifesta-se em atos políticos caracterizados pela mais ampla margem de avaliação política, e não se sujeitam, por isso mesmo, às limitações que incidem*

sobre os atos administrativos em geral, mesmo os especialmente qualificados por uma dilatada discricionariedade.

4. A graça e o indulto, por configurarem atos políticos dotados de ampla liberdade de conformação, revelam-se insuscetíveis de avaliação judicial quanto aos destinatários, ao conteúdo, às razões, aos motivos determinantes e aos fins políticos que tenham por escopo, somente se expondo a controle jurisdicional em caso de manifesta afronta às limitações materiais explícitas que gravam sobre essa espécie de ato político ou a exigências de cunho procedimental, encontradas nos arts. 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único, da Constituição Federal.

5. Não afronta os arts. 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único, da Constituição Federal decreto concessivo de graça a parlamentar condenado pelo Supremo Tribunal Federal como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/1983 e do art. 344 do Código Penal, editado no exercício de competência presidencial expressamente prevista na Constituição da República.

6. O poder de clemência soberana do Estado, expresso em ato de graça ou de indulto, pode alcançar títulos judiciais não definitivos, não se deparando, na Constituição da República, com exigência, a que supostamente se condicionariam a válida emanção e ou a eficácia do ato, de trânsito em julgado da condenação. Precedente: ADI 5874/DF.

7. No Direito brasileiro, o exercício do poder de graça não interfere na suspensão dos direitos políticos, após o trânsito em julgado, em decorrência da condenação, e, tampouco, no que venha a ser ou tenha sido decidido quanto à perda de mandato político. Nenhuma interferência surge, ademais, no tocante a eventual inelegibilidade decorrente da condenação. – Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da ADPF 964, e pela admissibilidade das demais arguições de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.”

Além do mais, avulta notar que, até o presente momento, não houve qualquer decisão liminar proferida na esfera da ADPF nº 964/DF, de maneira que a presente ação penal não teve a sua tramitação suspensa,

tampouco houve suspensão do próprio ato questionado (indulto), na forma do artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.882/1999.

Por consequência, no atual cenário jurídico, o presente processo penal deve seguir o seu regular curso procedimental. No caso concreto, a partir da expedição do decreto presidencial de graça em benefício do réu, a providência jurisdicional a ser adotada angaria previsão no artigo 738 do CPP e no artigo 192 da LEP, a seguir transcritos:

“Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.”

De fato, nesta ação penal não cabe o exercício de controle jurisdicional em face do decreto do Presidente da República, o que é reservado à seara própria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ação constitucional de controle concentrado de constitucionalidade.

Em outros termos, o decreto que concedeu a graça ao réu não pode ser objeto de controle incidental de constitucionalidade na presente ação penal. Assim, o exame da constitucionalidade do decreto presidencial é restrito à órbita da ADPF nº 964/DF, que está em curso e já conta com manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

Além do mais, por ausência de previsão legal no Código de Processo Penal e na Lei de Execução penal, não é possível que a ação penal em epígrafe seja suspensa por decisão exarada nestes autos até o

juízo da ADPF nº 964/DF. Tal providência de suspensão da ação penal apenas pode eventualmente ser determinada liminarmente na própria ação constitucional, nos moldes do seguinte artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.882/1999:

“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)”

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.”

Para complementar, o decreto de indulto individual é existente, válido e eficaz, sendo que a sua repercussão jurídica na punibilidade está condicionada à necessária decisão judicial que declara extinta a pena do condenado. A natureza jurídica dessa decisão judicial, por sua vez, angaria cunho declaratório, pelo que, após o provimento jurisdicional, a extinção da pretensão penal retroage à data de publicação do referido decreto no diário oficial da União.

Nesse sentido, assim já se posicionou o Pretório Excelso no HC nº 114664:

“Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.420/2010. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA REFERIDA NORMA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício. Doutrina e jurisprudência. 2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente a comutação da pena. (HC 114664, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015,

PROCESSO ELETRÔNICO Dje-093 DIVULG 19-05-2015
PUBLIC 20-05-2015)”

“(…) Ressalte-se, por oportuno, que a sentença que concede o indulto ou, como no caso, a comutação de pena, possui natureza declaratória, e não constitutiva. Logo, satisfeitos os requisitos previstos na norma, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas.(…)”¹

Dessa maneira, o decreto presidencial é existente, válido e eficaz, sendo que o gozo dos benefícios da graça concedida está na pendência da devida decisão judicial que declare extinta a pena, nos termos do artigo 738 do CPP, artigo 192 da LEP e artigo 107, II, do CP, com retroatividade dos correlatos efeitos jurídicos à data de publicação do decreto presidencial.

Portanto, no hodierno estágio jurídico, incumbe seja observado o disposto no artigo 738 do CPP, artigo 192 da LEP e artigo 107, II, do CP, com a declaração da extinção da pena de **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, sem prejuízo de ulterior decisão proferida na ADPF nº 964/DF e seus respectivos efeitos jurídicos fixados no julgamento.

II- DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

No presente tópico, urge analisar a situação jurídica das medidas cautelares atualmente vigentes em face do réu, conforme fundamentação a seguir expendida.

De pronto, é mister salientar que as medidas cautelares possuem a finalidade de tutelar a pretensão criminal definitiva, não se constituindo em um fim em si mesmas, o que revela seu viés

¹Trecho do voto do Ministro Relator.
LMA/FG (APN 1.044/DF)

instrumental.

A mais moderna teoria do processo sustenta que as providências cautelares, sejam elas cíveis ou criminais, não são simples *instrumentos do instrumento (instrumentalidade ao quadrado)*, mas, ao contrário, sua pretensão é a tutela do próprio direito material.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“O direito à tutela cautelar não advém do processo. A tutela cautelar não se destina a garantir a efetividade da ação e, por isto mesmo, não pode ser pensada como uma mera técnica processual necessária a lhe outorgar efetividade. **O direito à tutela cautelar está situado no plano do direito material**, assim como o direito às tutelas inibitórias e ressarcitória. **O titular do direito à tutela do direito – por exemplo, ressarcitória – também possui direito à tutela de segurança (cautelar) do direito à tutela do direito**. De modo que, **se a tutela é instrumento de algo, ela somente pode ser instrumento para assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito ou para assegurar uma situação jurídica tutelável, conforme o caso**. Aliás, caso a tutela cautelar fosse considerada instrumento do processo, ela somente poderia ser instrumento do processo que, ao final, concede a tutela de direito material. Isto, na verdade, é compreensível, pois o elaborador da teoria da instrumentalidade ao quadrado da tutela cautelar, isto é, da teoria de que a tutela cautelar é instrumento do próprio processo – que já teria a natureza de instrumento do direito material –, é um dos mais célebres defensores da teoria concreta do direito de ação. Ora, quem entende que a ação depende da tutela do direito material pode confundir, com facilidade, tutela destinada a assegurar a tutela do direito material com tutela do processo.”²*

A tutela cautelar assegura a tutela de um direito violado ou, em outro caso, assegura uma situação jurídica a ser tutelada através do processo principal.³

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 4, p. 23.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 4, p. 23.
LMA/FG (APN 1.044/DF)

Além de serem instrumentais, as medidas cautelares penais são acessórias, provisórias e homogêneas, ou seja, não podem ser autônomas, mais gravosas que a própria sanção penal definitiva, nem podem durar por período indeterminado. Nesse sentido, o seguinte entendimento doutrinário:

*“a) **Caráter instrumental:** as medidas cautelares visam tutelar outros bens jurídicos e assegurar o cumprimento das medidas definitivas. Não são, como dizia Tornaghi, um fim em si mesmas, mas sim, nas palavras de Frederico Marques, o ‘meio e o modo de garantir a efetividade de providências definitivas que constituem o objeto do processo principal’. (...) b) **Acessoriedade:** a medida cautelar de um processo principal, não possuindo vida autônoma em relação a este. O destino destas medidas cautelares está umbilicalmente ligado ao do processo que visa tutelar. (...) c) **Provisória:** as medidas cautelares possuem vigência limitada no tempo, durando um período determinado ou, no máximo, até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Com o final do processo, ou serão convertidas em medidas definitivas, em caso de condenação, ou serão revogadas, em caso de absolvição. Ademais, somente se mantêm se as causas de sua adoção se mantiverem. (...) e) **Homogeneidade:** significa que a medida cautelar não pode ser mais gravosa que o provimento final a ser aplicado. Em outras palavras, em um processo penal condenatório, não pode ser a medida cautelar mais grave que a pena a ser aplicada em perspectiva, devendo existir homogeneidade – ou seja, certa correspondência, em termos de gravidade e intensidade – entre as medidas cautelares e o provimento final. É a aplicação do princípio da proporcionalidade entre a medida cautelar e o provimento final. (...)”⁴ - grifo nosso (MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Ed. Método, 2011, pp.28-29)*

A partir das balizas teóricas delineadas, impende averiguar a situação jurídica do caso concreto.

Sob uma primeira perspectiva, considerando a posição ministerial no sentido de que deva ser declarada extinta a pena do réu

⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Ed. Método, 2011, pp.28-29.
LMA/FG (APN 1.044/DF)

nesta ação penal, na forma do artigo 738 do CPP, artigo 192 da LEP e artigo 107, II, do CP, as medidas cautelares, dada a sua acessoriedade, devem ser objeto de revogação, com eficácia retroativa à data de publicação do decreto do Presidente da República.

Subsidiariamente, acaso o Pretório Excelso, no atual momento, não declare extinta a pena de **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, verifica-se que as medidas cautelares, ainda assim, não devem subsistir, sob pena de violação às suas características de provisoriedade, instrumentalidade e homogeneidade.

De fato, o réu tem contra si decretadas diversas medidas cautelares em curso⁵ e algumas delas já perduram desde o início da persecução penal. Ocorre que, as medidas cautelares não podem perdurar indefinidamente, encontrando limite máximo de duração no trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, no atual estágio do presente processo criminal, tais medidas acautelatórias devem ser revogadas, por força da provisoriedade.

Ademais, em especial atenção à medida cautelar de pena de multa diária, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), verifica-se que o seu montante global, considerada sua incidência até a presente data, já se aproxima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que ultrapassa

⁵ (1) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais; (2) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, instrumento utilizado para a prática reiterada das infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito; (3) Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente de seu meio de veiculação, salvo mediante expressa autorização judicial; (4) Uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal; (5) Proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, onde reside, salvo para Brasília/DF, com a finalidade de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar; (6) Proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional.
LMA/FG (APN 1.044/DF)

consideravelmente a própria pena de multa do provimento final no valor estimado de R\$212.000,00 (duzentos e doze mil reais). A alta gravidade e intensidade dessa medida cautelar viola o princípio da proporcionalidade, já que configura excesso à restrição de direitos fundamentais do condenado, não estando em equilíbrio com o interesse da efetividade do processo, o que demanda seja revogada.

Por derradeiro, ao contrário do que sustentado pela defesa, a apreciação das medidas cautelares em curso não deve ser realizada pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 53, §2º, CR/88, pois tais medidas não impossibilitam, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em

circunstancias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI nº 5.526/DF, STF, Plenário, Min. Rel. Edson Fachin, DJ de 11/10/2017)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento parcial dos agravos regimentais interpostos, para fins de que:

1. seja declarada a extinção da punibilidade de **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, na forma do artigo 738 do CPP, artigo 192 da LEP e artigo 107, II, do CP, ressalvada ulterior decisão em sentido contrário na ADPF nº 964/DF;
2. sejam revogadas todas as medidas cautelares em face do condenado, com eficácia retroativa à data da publicação do decreto concessivo de graça constitucional.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA